

Município de Leiria

DIVISÃO DE AUDITORIA

CÓDIGO DE CONDUTA

Índice

INTRODUÇÃO.....	2
Artigo 1.º – Âmbito de aplicação	3
Artigo 2.º – Legalidade.....	3
Artigo 3.º – Prossecução do interesse público.....	3
Artigo 4.º – Serviço ao público	4
Artigo 5.º – Igualdade.....	4
Artigo 6.º – Imparcialidade	4
Artigo 7.º – Colaboração	4
Artigo 8.º – Confiança	5
Artigo 9.º – Proporcionalidade.....	5
Artigo 10.º – Conflitos de interesses	5
Artigo 11.º – Integridade.....	5
Artigo 12.º – Transparência	6
Artigo 13.º – Profissionalismo	6
Artigo 14.º – Responsabilidade.....	6
Artigo 15.º – Sigilo profissional	6
Artigo 16.º – Eficiência, eficácia e economia	7



CÓDIGO DE CONDUTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

INTRODUÇÃO

O Conselho de Prevenção da Corrupção, na sua Recomendação de 7 de novembro de 2012, recomendou, a par de outros procedimentos, a adoção de manuais de conduta por parte das entidades públicas que definam, entre outras, matérias conexas com a prevenção e gestão de conflitos de interesses.

O presente Código de Conduta (Código) dando, assim, cumprimento à referida recomendação, tem como objetivo sistematizar um conjunto de princípios legais, éticos e sociais que decorrem de legislação diversa, por forma a criar um denominador comum de comportamento por parte dos eleitos, dirigentes e trabalhadores da Câmara Municipal de Leiria (CML) que reflita uma conduta de serviço público ao serviço dos cidadãos. A sua adequada aplicação depende, acima de tudo, da responsabilidade profissional dos seus destinatários, em particular daqueles com posições hierárquicas de nível superior que devem ter uma atuação exemplar no tocante à adesão aos princípios e critérios estabelecidos, bem como assegurar o seu cumprimento.

A utilização da expressão “agente público” pretende abranger o conceito alargado de função pública constante do artigo 269.º da Constituição da República Portuguesa, no que se refere em especial à submissão da atuação ao serviço do interesse público, conceito inscrito no n.º 1 daquela norma, expressão que com o mesmo alcance é usada no Código Europeu de Boa Conduta Administrativa e na Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, adotada no direito português pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 26 de outubro. Com esta expressão pretendeu-se incluir o universo das pessoas ao serviço do ML, independentemente do vínculo legal que o suporta.

Por sua vez, o recurso ao vocábulo “cidadãos” é usado numa aceção ampla, incluindo tanto as pessoas singulares como pessoas coletivas destinatárias de decisões proferidas pela CML.

O presente Código não prejudica a aplicação das normas legais, gerais ou especiais, ainda que contidas em normas internas em vigor.

Foram acolhidos os princípios constantes dos seguintes diplomas legais:

- Constituição da República Portuguesa;
- Código Europeu de Boa Conduta Administrativa¹;
- Código de Procedimento Administrativo;

¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de setembro de 2001.



- Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos²;
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas³;
- Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas⁴;
- Estatuto do Pessoal Dirigente⁵;
- Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas⁶.

O presente Código contém dois documentos anexos: o glossário (Anexo n.º 1), onde estão descritas e explicitadas, de forma que se pretendeu exaustiva, as palavras-chave inscritas neste diploma, e um quadro síntese (Anexo n.º 2) com a descrição das principais infrações que podem ser imputadas aos agentes públicos em resultado de eventual violação dos princípios legais a que a sua atuação pode estar sujeita.

Artigo 1.º – Âmbito de aplicação

1. O presente código aplica-se a todos os agentes públicos em exercício de funções na CML, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, incluindo trabalhadores, dirigentes, eleitos, prestadores de serviços e estagiários, (adiante sempre denominados agentes públicos), nas relações com a instituição e com os cidadãos em geral.
2. É da responsabilidade de todos os agentes públicos a aplicação das regras contidas no presente código dependendo, em particular, daqueles com posições hierárquicas superiores uma atuação exemplar quanto à adesão aos princípios e critérios nele estabelecidos, bem como assegurar o seu cumprimento.

Artigo 2.º – Legalidade

No exercício das suas funções, os agentes públicos estão exclusivamente ao serviço da lei e demais normas aprovadas pela CML e AML.

Artigo 3.º – Prossecução do interesse público

No exercício das suas funções, os agentes públicos ao serviço da CML atuam exclusivamente ao serviço da comunidade de acordo com critérios de diligência, responsabilidade, lealdade, competência, probidade e dignidade, por forma a transparecer para o exterior uma cultura de serviço público.

² Lei n.º 34/87, de 16 de Julho.

³ Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

⁴ Lei n.º 98/1997, de 26 de agosto.

⁵ Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

⁶ Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro.



Artigo 4.º – Serviço ao público

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem atuar com espírito de serviço ao público, prestando aos cidadãos informação correta e atempada sobre os processos em que sejam interessados, nos termos previstos na lei, bem como sobre os seus direitos e os meios para os salvaguardar.
2. Os agentes públicos devem respeitar o direito de reclamação, em especial como forma de recurso perante más condutas ou más práticas.

Artigo 5.º – Igualdade

1. Nas relações com os cidadãos os agentes públicos respeitam o princípio da igualdade material, assegurando que situações idênticas são objeto de tratamento igual, devendo justificar diferenças de tratamento por motivos relevantes e objetivos.
2. Os agentes públicos não podem discriminar injustificadamente os cidadãos com base na nacionalidade, género, raça, cor, características genéticas, origem étnica ou social, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, condição económica, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 6.º – Imparcialidade

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever outras pessoas com quem se relacionem.
2. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem tratar imparcialmente os diferentes interesses privados, sem privilegiar ou atribuir tratamento diferenciado a favor de nenhum deles, ressalvadas as prioridades previstas na lei.
3. Os agentes públicos, no uso de poderes discricionários, devem assegurar que a situações iguais correspondem decisões iguais, vinculando-se a proferir decisões do mesmo sentido em face de situações iguais.

Artigo 7.º – Colaboração

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem manter uma atitude de colaboração com os seus colegas, os superiores ou subordinados hierárquicos, os eleitos locais e os membros dos respetivos gabinetes.
2. A colaboração implica a partilha da informação relevante dentro do serviço ou com outros serviços, a chamada de atenção dos superiores hierárquicos para as situações que possam implicar a tomada de providências, designadamente de natureza regulamentar, a sugestão das medidas preventivas e corretivas que entendam adequadas e de introdução de melhorias nos processos de trabalho.



Artigo 8.º – Confiança

1. Nas relações com o exterior, os agentes públicos agem de acordo com critérios de previsibilidade e coerência, de modo a inspirar confiança aos cidadãos que com eles contactam, contribuindo para a existência de práticas administrativas consolidadas nos princípios de legalidade e imparcialidade, assentes na fundamentação de facto e de direito das decisões proferidas.
2. No atendimento ao público, os agentes públicos devem demonstrar disponibilidade, eficiência, correção e cortesia.

Artigo 9.º – Proporcionalidade

Os agentes públicos atuam com ponderação e razoabilidade, certificando-se de que as medidas adotadas são as mais adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar.

Artigo 10.º – Conflitos de interesses

1. Os agentes públicos devem abster-se de qualquer conduta incompatível com a sua função ao serviço do interesse público ou suscetível de os colocar em situação de conflito de interesses, real ou potencial, ou de sujeição a qualquer tipo de pressões. Devem, sempre, recusar participar nos procedimentos e decisões em que tenham interesses pessoais, familiares ou de afinidade, designadamente em matérias económica, financeira ou patrimonial.
2. Para o efeito devem sempre declarar, em todos os procedimentos em que participem, quaisquer relações com o objeto desses procedimentos, ou com os respetivos interessados ou outros intervenientes, suscetíveis de criar dúvidas sobre eventuais conflitos de interesses resultantes da sua atuação.
3. A declaração prevista no número anterior abrange a participação em sociedades com os interessados no procedimento, seus mandatários ou quaisquer outras pessoas que lhes tenham prestado serviços relacionados com esse procedimento, bem como qualquer outra ligação, direta ou indireta, a essas sociedades.

Artigo 11.º – Integridade

1. Os agentes públicos não devem retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções, por utilização de informação interna e do uso de recursos públicos e da aceitação de presentes ou de quaisquer outros benefícios concedidos por terceiros.
2. Ressalvadas algumas lembranças conformes aos usos e ocasiões festivas ou material de *merchandising*, é proibida a aceitação de presentes por parte dos agentes públicos.



Artigo 12.º – Transparência

1. Os agentes públicos devem abster-se de toda a atuação que possa, por qualquer forma, impedir ou dificultar a publicitação e a acessibilidade das suas decisões ou dos procedimentos respetivos, salvas as exceções expressamente previstas na lei.
2. Os agentes públicos devem fundamentar as suas decisões, bem como elaborar os seus pareceres ou outros documentos, de forma clara e perfeitamente compreensível para os interessados nos procedimentos e para o público em geral.

Artigo 13.º – Profissionalismo

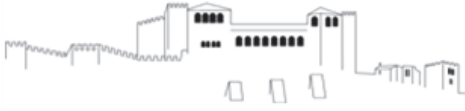
1. Os agentes públicos devem cumprir com zelo e eficiência as responsabilidades e deveres que lhe sejam cometidos, com vista à melhoria das capacidades profissionais e dos resultados obtidos.
2. Os agentes públicos no exercício das suas funções estão sujeitos às regras de pontualidade e assiduidade determinadas por força da lei e regulamentos internos.
3. O ML, quando estejam em causa matérias de interesse relevante para o serviço, promove a formação profissional, de forma a melhorar o desempenho, o rigor e a aptidão dos seus agentes.

Artigo 14.º – Responsabilidade

1. Os agentes públicos devem assumir a responsabilidade pelos seus atos e decisões, por meio de identificação clara da respetiva autoria.
2. Os agentes públicos devem manifestar total disponibilidade na condução dos assuntos, assegurando com empenho as tarefas diárias, informando acerca da sua evolução e das dificuldades surgidas, propondo e aceitando a adoção de medidas preventivas e corretivas que se mostrem adequadas de forma a contribuir para a melhoria contínua do serviço.
3. Os agentes públicos devem respeitar e proteger o património municipal, não permitindo a utilização abusiva por terceiros dos serviços, equipamentos ou instalações.

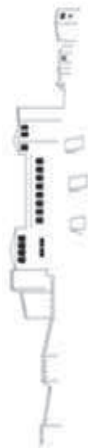
Artigo 15.º – Sigilo profissional

1. Os agentes públicos devem salvaguardar em todas as situações, e quando tal for imposto pela lei, o sigilo relativamente a matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, abstendo-se de as divulgar sempre que a lei o não preveja e tomando ou propondo, consoante os casos, as providências adequadas para a proteção da respetiva confidencialidade.
2. O sigilo abrange os dados pessoais, informatizados ou não, detidos pelos serviços.



Artigo 16.º – Eficiência, eficácia e economia

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem assegurar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos públicos, nomeadamente executando as suas tarefas de forma diligente, praticando os atos e tomando as decisões com celeridade e em tempo útil e evitando todos os tipos de desperdício e dilação.
2. Os agentes públicos, na medida em que seja compatível com a prossecução do interesse público, devem atuar de forma a minimizar os impactes ambientais, adotando uma cultura de utilização racional destes recursos.



Anexo n.º 1 | Glossário

		Código de Conduta			Responsabilidade		
Conceito	Artigo (Código de Conduta)	Conteúdo	Descrição	Criminal	Funcional/ Disciplinar	Financeira	
Assiduidade	N.º 2 do artigo 13.º	O agente público deve comparecer ao serviço regular e continuamente.	Dever que impõe a comparência ao serviço nos dias a que está obrigado (artigo 73.º, n.º 2, al. j) LTFP.		x		
Atendimento ao público	N.º 2 do artigo 8.º	No atendimento ao público, os agentes públicos devem demonstrar disponibilidade, eficiência, correção e cortesia.	DL n.º 135/99, de 22/abr., alterado pelo DL n.º 73/2014, de 13/mai., que estabelece medidas de modernização administrativa, designadamente sobre acolhimento e atendimento dos cidadãos em geral e dos agentes económicos em particular e receção de pedidos através dos demais canais de comunicação existentes - digital, presencial, postal ou telefónico.		x		
Código de Conduta	N.º 1 do artigo 1.º	Declaração que estabelece os princípios e valores que devem orientar a conduta de uma organização, organismo governamental, empresa ou grupo de pessoas e prevê níveis mínimos de cumprimento e medidas disciplinares em casos de violação... Documento formal de domínio público que estabelece os princípios e as linhas gerais de orientação, de carácter ético, pessoal e profissional da organização, em alinhamento com os requisitos legais e tratados internacionais no âmbito dos direitos humanos, do combate à corrupção e da sustentabilidade.	Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 7 de novembro de 2012.				
Colaboração	Artigo 7.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos devem manter uma atitude de colaboração com os seus colegas, os superiores ou subordinados hierárquicos, os eleitos locais e os membros dos respetivos gabinetes.	A colaboração implica a partilha da informação relevante dentro do serviço ou com outros serviços, a chamada de atenção dos superiores hierárquicos para as situações que possam implicar a tomada de providências, designadamente de natureza regulamentar, a sugestão das medidas preventivas e corretivas que entendam adequadas e de introdução de melhorias nos processos de trabalho. (DL n.º 135/99, de 22/abr., alterado pelo DL n.º 73/2014, de 13/mai.)		x		



		Código de Conduta		Responsabilidade		
Conceito	Artigo (Código de Conduta)	Conteúdo	Descrição	Criminal	Funcional/ Disciplinar	Financeira
Conduta incompatível	N.º 1 artigo 10.º	Os agentes públicos devem abster-se de qualquer conduta incompatível com a sua função ao serviço do interesse público ou suscetível de os colocar em situação de conflito de interesses, real ou potencial, ou de sujeição a qualquer tipo de pressões. Devem, sempre, recusar participar nos procedimentos e decisões em que tenham interesses pessoais, familiares ou de afinidade, designadamente em matérias económica, financeira ou patrimonial.	Proibição de os órgãos da Administração e os seus trabalhadores interferirem em decisões sobre assuntos em que estejam pessoalmente interessados. Estão em causa as situações de impedimento - art. 44º CPA -, que obrigam o órgão ou agente da Administração a comunicar a existência de impedimento, ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial, conforme for o caso. Os casos de escusa ou suspeição, previstos no artigo 48º do CPA são situações em que não existe proibição absoluta de intervenção mas em que esta deve ser excluída por iniciativa do próprio titular do órgão ou agente, - ou do cidadão interessado - a suspeição (art. 48º CPA). Esta obrigação mantém-se após a cessação de funções.	x	x	x
Confiança	N.º 1 do artigo 7.º	Nas relações com o exterior, os agentes públicos agem de acordo com critérios de previsibilidade e coerência, de modo a inspirar confiança aos cidadãos que com eles contactam, contribuindo para a existência de práticas administrativas consolidadas nos princípios de legalidade e imparcialidade, assentes na fundamentação de facto e de direito das decisões proferidas.	"O princípio da proteção da confiança,(...) implica um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas expectativas jurídicas que lhe são criadas, não admitindo as afetações arbitrárias ou desproporcionalmente gravosas com as quais, o cidadão comum, minimamente avisado, não pode razoavelmente contar. (...) Há que não desvalorizar o planeamento da vida dos cidadãos, em termos de não lhe surgirem obstáculos, imprevistos e irrazoáveis, no seu dia a dia. As expectativas legitimamente fundadas, tem ínsitas um mínimo de certeza e de segurança, para que a vida possa decorrer sem sobresaltos, com confiança no papel amortecedor de situações inesperadas que o Estado de Direito deve ter." Ac. S.T. Justiça – Proc. 07A760, de 23/mar/2007".		x	
Conflitos de interesses	N.º 1 do artigo 10.º	Situação em que se encontra o agente público em que as exigências do seu cargo ou função e os seus interesses privados são antagónicos ou conflitantes.				
Declaração de conflito de interesses	N.º 2 e 3 do artigo 10.º	Declarar, em todos os procedimentos em que participem, quaisquer relações com o objeto desses procedimentos, ou com os respetivos interessados ou outros intervenientes, suscetíveis de criar dúvidas sobre eventuais conflitos de interesses resultantes da sua atuação.	Ver Conduta incompatível.	x	x	x



		Código de Conduta		Responsabilidade		
Conceito	Artigo (Código de Conduta)	Conteúdo	Descrição	Crimal	Funcional/ Disciplinar	Financeira
Eficiência, eficácia e economia	N.º 1 do artigo 16.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos devem assegurar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos públicos, nomeadamente executando as suas tarefas de forma diligente, praticando os atos e tomando as decisões com celeridade e em tempo útil e evitando todos os tipos de desperdício e dilação.	Artigos 58.º e 62.º da Lei n.º 91/2001, de 13/out., republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10/jul. (Lei de enquadramento orçamental), de acordo com os quais "a execução do Orçamento do Estado fica sujeita a controlo, nos termos da presente lei e da demais legislação aplicável, o qual tem por objecto a verificação da legalidade e da regularidade financeira das receitas e das despesas públicas, bem como a apreciação da boa gestão dos dinheiros e outros activos públicos e da dívida pública e que as despesas dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 2.º deverão ser sujeitas a auditoria externa, pelo menos de oito em oito anos, abrangendo a avaliação da missão e objectivos do organismo, bem como a economia, eficiência e eficácia da despesa correspondente." POCAL Ponto 2.3.4. (2.3.4.2 al. d) "As despesas só podem ser pagas, se para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso (...)".		X	X
Formação profissional	N.º 3 do artigo 13.º	O ML, quando estejam em causa matérias de interesse relevante para o serviço, promove a formação profissional, de forma a melhorar o desempenho, o rigor e a aptidão dos seus agentes.				
Igualdade	N.º 1 do artigo 5.º	Nas suas relações com os cidadãos os agentes públicos respeitam o princípio da igualdade material, assegurando que situações idênticas são objeto de tratamento igual, devendo justificar diferenças de tratamento por motivos relevantes e objetivos.	Artigo 13º da Constituição da República Portuguesa. "O princípio da igualdade tem um duplo conteúdo: a obrigação de dar tratamento igual a situações que sejam juridicamente iguais, e de dar tratamento diferenciado a situações que sejam juridicamente diferentes. O princípio da igualdade desenvolve-se em duas vertentes: proibição da discriminação e a obrigação da diferenciação". (DGAEF)		X	
Impactes ambientais	N.º 2 do artigo 16.º	Os agentes públicos, na medida em que seja compatível com a prossecução do interesse público, devem atuar de forma a minimizar os impactes ambientais, adotando uma cultura de utilização racional destes recursos.			X	
Imparcialidade	Artigo 6.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever outras pessoas com quem se relacionem.	Consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos, materializado na proibição de favorecimento ou perseguições dos particulares.	X	X	
Informação atempada	N.º 1 do artigo 4.º	Direito, reconhecido juridicamente, de os cidadãos terem acesso aos documentos Administrativos que estejam em poder do Estado ou de qualquer organismo público.			X	



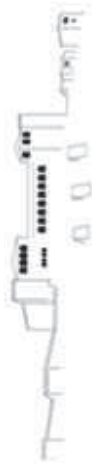
		Código de Conduta		Responsabilidade		
Conceito	Artigo (Código de Conduta)	Conteúdo	Descrição	Criminal	Funcional/ Disciplinar	Financeira
Integridade	Artigo 11.º	Os agentes públicos não devem retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções, por utilização de informação interna e do uso de recursos públicos e da aceitação de presentes ou de quaisquer outros benefícios concedidos por terceiros.	"Os funcionários públicos devem guiar-se por um sentido de probidade e comportar-se sempre de forma a passarem o escrutínio público mais rigoroso, (...) obrigação que não se esgota no mero cumprimento da lei. Os funcionários não devem vincular-se a qualquer obrigação financeira ou outra que possa influenciar o desempenho das suas funções, incluindo a receção de donativos e declarar imediatamente todos os interesses privados relacionados com as suas funções." Princípios éticos da função pública europeia.	x	x	
Lealdade	Artigo 3.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos devem desempenhar as funções com subordinação aos objectivos do órgão ou serviço.	O agente público, no exercício da sua atividade, deve agir de forma leal, solidária e cooperante.		x	
Legalidade	Artigo 2.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos estão exclusivamente ao serviço da lei, dos regulamentos e demais normas aprovados pelo ML.	Consiste na defesa e respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.	x	x	x
Lembranças	N.º 2 do artigo 11.º	É proibida a aceitação de presentes por parte dos agentes públicos, ressalvadas algumas lembranças conformes aos usos e ocasiões festivas ou material de <i>merchandising</i> .	O recebimento de presentes ou dádivas não justificadas podem ser indicadores comportamentos de corrupção. As características e a natureza dos atos de corrupção, designadamente o secretismo dos acordos entre os indivíduos envolvidos, tornam difícil a identificação e deteção de tais comportamentos. [Recomendação CPC de 7/nov./2012 - item 3 alínea m)]		x	
Medidas preventivas e corretivas	N.º 2 do artigo 14.º	Os agentes públicos devem manifestar total disponibilidade na condução dos assuntos, assegurando com empenho as tarefas diárias, informando acerca da sua evolução e das dificuldades surgidas, aceitando a adoção de medidas preventivas e corretivas que se mostrem adequadas de forma a contribuir para a melhoria contínua do serviço.				
Património municipal	N.º 3 do artigo 14.º	Os agentes públicos devem respeitar e proteger o património municipal, não permitindo a utilização abusiva por terceiros dos serviços, equipamentos ou instalações.	Pode ser aplicada a pena de suspensão quando usem ou permitam que outrem use ou se sirva de quaisquer bens pertencentes aos órgãos ou serviços, cuja posse ou utilização lhes esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam; [alínea m) do artigo 186.º da Lei n.º 35/2014, de 20/jun..]		x	
Poderes discricionários	N.º 3 do artigo 6.º	Os agentes públicos, no uso de poderes discricionários, devem assegurar que a situações iguais correspondem decisões iguais, vinculando-se a proferir decisões do mesmo sentido em face de situações iguais.	A atuação da administração goza da prerrogativa da discricionariedade o que não se o que não se pode confundir com poderes arbitrários, uma vez que os poderes discricionários da administração estão limitados (vinculados à Lei) pela observância dos princípios gerais da atuação administrativa, de que se destaca o princípio da proporcionalidade, e sujeitos a controlo jurisdicional.		x	



		Código de Conduta		Responsabilidade		
Conceito	Artigo (Código de Conduta)	Conteúdo	Descrição	Criminal	Funcional/ Disciplinar	Financeira
Pontualidade	N.º 2 do artigo 13.º	O agente público deve comparecer ao serviço nas horas que estejam designadas.	Dever que impõe o cumprimento dos tempos de trabalho e de pausa que se encontram estabelecidos (artigo 3.º n.º 11 ED).		x	
Profissionalismo	Artigo 13.º	Os agentes públicos devem cumprir com zelo e eficiência as responsabilidades e deveres que lhe sejam cometidos, com vista à melhoria das capacidades profissionais e dos resultados obtidos.	DL n.º 135/99, de 22/abr., republicado pelo DL n.º 73/2014, de 13/mai.		x	
Proporcionalidade	Artigo 9.º	Os agentes públicos atuam com ponderação e razoabilidade, certificando-se de que as medidas adotadas são as mais adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar.	O princípio da proporcionalidade comete à Administração a obrigação de adequar os seus atos aos fins concretos que se visam atingir, adequando as limitações impostas aos direitos e interesses de outras entidades ao necessário e razoável. (DGAEP).		x	
Prosseção do interesse público	Artigo 3.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos ao serviço do ML atuam exclusivamente ao serviço da comunidade de acordo com critérios de diligência, responsabilidade, competência, probidade e dignidade, por forma a transparecer para o exterior uma cultura de serviço público.	O agente público atua ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo.	x	x	x
Reclamação	N.º 2 do artigo 4.º	Os agentes públicos devem respeitar o direito de reclamação, em especial como forma de recurso perante más condutas ou más práticas.	Resolução do Conselho de Ministros nº 189/96, de 28/nov. - Livro de reclamações nos organismos da administração pública. DL nº 135/99, de 22/abr, republicado pelo DL n.º 73/2014, de 13/mai.- Artigos 35.º A e 38.º - Institucionalização da obrigatoriedade de adoção de livro de reclamações nos locais onde seja efetuado atendimento de público e da divulgação ao público da sua existência.		x	
Responsabilidade	N.º 1 do artigo 14.º	Os agentes públicos devem assumir a responsabilidade pelos seus atos e decisões, por meio de identificação clara da respetiva autoria.	Os documentos escritos que integram os processos administrativos internos, todos os despachos e informações que sobre eles forem exarados, bem como os documentos do sistema contabilístico, devem sempre identificar os eleitos, dirigentes, funcionários e agentes seus subscritores e a qualidade em que o fazem, de forma bem legível. Ponto (2.9.6 Pocal)		x	
Sigilo profissional	Artigo 15.º	Os agentes públicos devem salvaguardar em todas as situações, e quando tal for imposto pela lei, o sigilo relativamente a matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, abstendo-se de as divulgar sempre que a lei o não preveja e tomando ou propondo, consoante os casos, as providências adequadas para a proteção da respetiva confidencialidade.	Salvaguardar os dados pessoais, informatizados ou não, detidos pelos serviços, em especial no que se refere às regras relativas à proteção da vida privada e dos dados pessoais, à instrução de processos em segredo de justiça e à confidencialidade de matérias da exclusiva competência dos órgãos.	x		



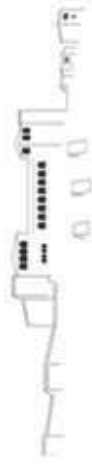
		Código de Conduta		Responsabilidade		
Conceito	Artigo (Código de Conduta)	Conteúdo	Descrição	Criminal	Funcional/ Disciplinar	Financeira
Transparência	Artigo 12.º	Os agentes públicos devem abster-se de toda a atuação que possa, por qualquer forma, impedir ou dificultar a publicitação e a acessibilidade das suas decisões ou dos procedimentos respetivos, salvas as exceções expressamente previstas na lei.	Os agentes públicos devem fundamentar as suas decisões bem como elaborar os seus pareceres ou outros documentos, de forma clara e perfeitamente compreensível para os interessados nos procedimentos e para o público em geral.		x	
Tratamento diferenciado	N.º 2 do artigo 6.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos devem tratar imparcialmente os diferentes interesses privados, sem privilegiar ou atribuir tratamento diferenciado a favor de nenhum deles, ressalvadas as prioridades previstas na lei.	Ver Imparcialidade.		x	
Zelo	N.º 1 do artigo 13.º	Consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas.			X	



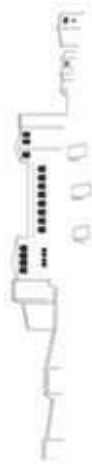
Anexo n.º 2 | Quadros síntese

Quadro n.º 1 - Descrição das infrações

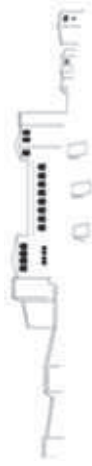
N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descritor		Norma(s) aplicável(is) (b)					
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	Reinte-gratória	Sanção-natória	
1	Abuso de poder	Abusar de poderes ou violar deveres inerentes às funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.	O crime de abuso de poder pressupõe que o agente, investido de poderes públicos, actue com violação dos deveres funcionais que sobre si impendem, sacrificando o interesse público para satisfação de finalidades ou interesses particulares que se venham a traduzir num benefício ilegítimo para si ou para terceiro ou num prejuízo para outra pessoa.	Ac. TRC - Processo 2983/06.8 TAVIS.C1	Artigo 382.º		Artigo 26.º			
2	Administração danosa	Provocar dano patrimonial em unidade económica do setor público ou cooperativo, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional.	O crime de administração danosa em unidade do sector cooperativo é um crime específico próprio que só pode ser praticado por quem detiver certas qualidades pessoais nomeadamente o estar incumbido da gestão de unidade do sector público ou cooperativo fundamentando tais elementos a própria ilicitude do facto. o sujeito passivo é a entidade pública ou do sector cooperativo lesado estando a acção típica descrita de modo vinculado pela referência à infracção a normas de controlo ou regras económicas; o objecto da acção é uma unidade do sector público; o resultado da acção é a ocorrência de dano patrimonial nessa unidade económica.	Ac. STJ - Processo 97P1191	Artigo 235.º					
3	Agilização ou pagamentos de facilitação	Pequeno suborno, também denominado de "agilização", efetuado com o fim de assegurar ou acelerar a execução de um ato habitual ou necessário a que já tem direito quem realiza o pagamento em questão .			Artigo 363.º	N.º 4 do artigo 73.º - Dever de isenção.				



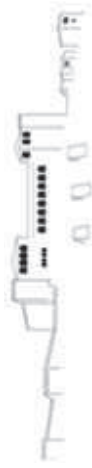
N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descrição		Norma(s) aplicável(is) (b)					
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	Reinte-gratória	Sanção-natória	
4	Alcance	"O alcance ocorre quando houver demora na entrega de fundos a cargo do exactor, subtracção de valores, omissão de receitas, ou qualquer falta no cofre, erro de cálculo ou outras causas que não possam atribuir-se à infidelidade do gerente, arrebatamento, perda, destruição de valores e dinheiros públicos e outros casos de força maior; quando o tesoureiro da Fazenda Pública não tenha em cofre, ou com saída documentada, quantia que nele devia estar em função da escrita, ou quando não apresente ou não tenha documentos de cobrança ou outros valores à sua guarda, cuja falta não permita analisar o balanço e a escrita da sua responsabilidade", Cfr. ANTÓNIO SOUSA FRANCO, "Finanças Públicas e Direito Financeiro", cit., pág. 485.	Um funcionário que utilizou o cartão Euroshell pertencente a uma viatura dos serviços, através da introdução de combustível no seu automóvel particular, por sete vezes, entre 26/8/2000 e 30/12/2000, bem como do pagamento de portagens em deslocações particulares, este por duas vezes, cometeu uma infracção enquadrável na previsão legal da alínea d) do n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/84, de 16/1, determinante da aplicação da pena de demissão, por força do disposto no artigo 1.º do mesmo preceito, ou seja, incorreu numa situação de "alcance ou desvio de dinheiros públicos",	Ac. STJ - Processo 0823/03	Artigo 18º nº 2 al. m)			N.º 2 do artigo 59.º 65.º		
5	Apropriação ilegítima	Apropriar-se ilegitimamente, ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegitimamente se aproprie, de bens do sector público ou cooperativo, de que, por força do cargo que desempenha, detenha a administração, gerência ou simples capacidade de deles dispor.			Artigo 234.º					
6	Assiduidade	Comparecer ao serviço regular e continuamente.	O dever geral de assiduidade previsto no artº 3º, nº 4, al. g) do Estatuto Disciplinar, vem definido no nº11 deste preceito legal, como o dever de comparecer regular e continuamente ao serviço. O funcionário público contrai o dever de desempenhar, regular e continuamente, as suas funções, nos lugares e dentro das horas que lhe forem designadas.	Ac. STA - Processo 01220/05		N.º 11 do art. 73.º.				



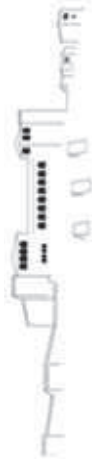
N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descrição		Norma(s) aplicável(is) (b)					
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	Reinte-gratória	Sanção-natória	
7	Clientelismo	Sistema de intercâmbio de favores e recursos baseado numa relação desigual de exploração entre alguém que dispõe de maior poder ou riqueza, e outrem mais vulnerável socialmente ou financeiramente legítimas.	Atribuição de privilégios dispensados por um indivíduo ou grupo de poder aos seus apoiantes, em troca de favores políticos; "favoritismo".	http://www.infopedi.a.pt/lingua-portuguesa-a-aao/clientelismo	Artigo 382.º	Alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º - Isenção				
8	Concussão	Receber, para si, para o Estado ou para terceiro, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que não lhe seja devida, ou seja superior à devida.	São elementos constitutivos do crime de concussão: - o objetivo de obtenção de lucro por parte do funcionário (refere-se à estrutura subjectiva do ilícito); - que esse lucro seja indevido (tal como na corrupção, não se exige, na perspectiva tradicional, que a vantagem ilegítima fosse patrimonial); - que o meio para o conseguir haja consistido num "abuso da sua autoridade", ou seja, dos poderes funcionais do agente (coacção ligada com a função pública do agente).	Ac. STJ - Processo 07P806	Artigo 379.º			Artigo 16.º		
9	Conflito de Interesses	Situação em que se encontra uma pessoa ou uma entidade (pública ou privada) em que as exigências do seu cargo ou função e os seus interesses privados são antagónicos ou conflitantes.	Por ter interesses privados, directos ou por equiparação, que conflituam com o interesse público, o trabalhador não pode: - Prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projectos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de unidades orgânicas quem estejam sob a sua directa influência - Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenha quem está sob a sua directa influência.	http://www.dgaep.gov.pt/stap/index.cfm?objid=de1e92b7-8f31-47cc-bbde-2f5c7bc59425			Artigo 24.º.			
10	Conluio	Acordo secreto em que as partes conspiram para praticar atos (ou omissões) com o intuito de enganar ou defraudar terceiros.								



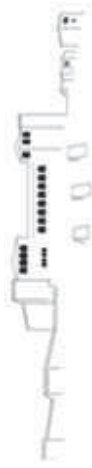
N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descrição		Norma(s) aplicável(is) (b)					
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	Reinte-gratória	Sanccio-natória	LOPTC
11	Correcção	Consiste em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos.	Constitui violação do dever de correcção o requerimento de exposição de funcionário, dirigido ao Concelho de gerência de um hospital, em termos objectivamente desrespeitosos, resultantes tanto do teor geral do documento como de expressões individualizadas dele constantes.	Ac. STA Processo 025870	N.º 10 do artigo 73.º.					
12	Corrupção ativa	Dar ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, para um qualquer acto ou omissão contrários ou não contrários aos deveres do cargo.	O crime de corrupção ativa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e, nesse momento, é violado o bem jurídico protegido. (...). Consuma este crime, o condutor de um veículo automóvel que, na sequência da realização de teste de alcoolémia, diz ao militar da GNR "Você quer quinhentos contos ou mil contos para me mandar embora? Eu telefono e o dinheiro está cá em cinco minutos.	Ac. TRC 122/09.2G CPMS.C1, de 23/mai./2012	Artigo 374.º	Artigo 18.º				
13	Corrupção passiva para acto lícito	Solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo.	"O preenchimento do tipo (corrupção passiva) faz-se com a solicitação, aceitação ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida por parte do titular do cargo político, directamente ou por interposta pessoa, a troco da prática de acto ou omissão que implique violação dos deveres de cargo. Basta, assim, que o acto praticado por aquele agente implique a violação dos deveres do seu cargo, podendo o crime de corrupção passiva fundar-se quer na omissão ou demora de realização de actos funcionais, quer por comportamento positivo do arguido.	Ac. TRL - Processo Nº 712/00.9J FLSB.L1-5	Artigo 373.º	Artigo 17.º				



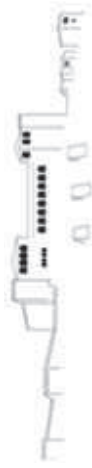
N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descritor		Norma(s) aplicável(is) (b)					
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	Reinte-gratória	Sancio-natória	LOPTC
14	Denegação de justiça	Negar a administração da justiça ou a aplicação do direito, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito no exercício de poderes decorrentes do seu cargo.	A incriminação por denegação de justiça visa preferencialmente assegurar o interesse do Estado na boa, ímpida e equitativa realização da justiça, apontando no sentido de conferir prevalência e preponderância ao interesse público. Por isso, tem sido referido que o bem jurídico objecto imediato de tutela é a reta administração da justiça, a defesa dos direitos dos cidadãos e a garantia da pessoa humana, sendo titular imediato de tais interesses o Estado. Este é um ilícito que pressupõe uma especial qualidade do agente e a violação de poderes funcionais inerentes ao cargo desempenhado, configurando um crime específico, que mais não é do que um comportamento, activo ou omissivo, de <i>funcionário</i> contra direito.(25) Agir contra direito significa, essencialmente, a contradição da decisão (aqui incluindo, claro está, o comportamento passivo) com o prescrito pelas normas jurídicas pertinentes.	Ac. STJ Processo 07P3230	Artigo 369.º			Artigo 12.º		
15	Desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal	Recusar acatamento ou execução que, por dever do cargo, lhe cumpram a decisão de tribunal transitada em julgado será punido com prisão até um ano.	O ilícito penal em apreço traduz-se, pois, numa desobediência a uma decisão de um tribunal, por banda de um titular de cargo político.	Ac. TRL Processo nº 2517/2005- 3				Artigo 13.º		
16	Desvio de dinheiro	Existe desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por ação voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas.			Artigo 376.º				N.º 3 do artigo 59.º	



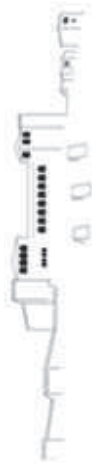
N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descrição		Norma(s) aplicável(is) (b)				
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	LOPTC	
						Reinte-gratória	Sancio-natória		
17	Falsificação de documento	Omitir em documento, a que a lei atribua fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar, ou intercalar acto ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.	A noção de documento, prevista no artigo 255.º do Código Penal, implica que se traduza em declaração idónea para provar facto juridicamente relevante, devendo esta aptidão ser entendida numa ampla dimensão, enquanto se compadeça com a segurança no tráfico jurídico (...). A circunstância de se ter tratado de uma fotocópia certificada pela arguida não colide com a sua natureza de documento para efeitos penais, dado que teve origem em original fabricado por aquela e com aposição, também por si, de assinatura falsa quanto ao suposto subscritor do mesmo.	Ac. TRE de 5-06-2012	Artigo 257.º				
18	Imparcialidade	Consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.	"(...) o princípio da imparcialidade, essencialmente respeitante às relações entre a Administração e os particulares, postula que, no conflito entre o interesse público e o interesse dos particulares, ela deve proceder com isenção na determinação do primeiro, e deve actuar com igualdade face ao segundo no quadro de critérios uniformes de prossecução daquele ou, como referem os mesmos autores, o princípio da imparcialidade, essencial no quadro do procedimento administrativo, vincula a Administração a ponderar, nas suas opções, todos os interesses juridicamente protegidos envolventes do caso concreto, em termos de equidistância em relação a eles, de modo a cumprir a exigência de objectividade da decisão final.	Parecer n.º 8/96, www.pgr.pt/pub/Pareceres/V/advert.html		Alínea c) do n.º 5 do artigo 3.º			
19	Infidelidade	Causar, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante a interesses patrimoniais alheios, cujo encargo de deles dispor ou de os administrar ou fiscalizar lhe tenha sido confiado por lei ou por acto jurídico.	Este crime é composto pelos seguintes elementos - Encargo por Lei ou acto jurídico de dispor, administrar ou fiscalizar interesses patrimoniais alheios. - Provação de prejuízos patrimonial importante, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem.	Ac. STJ - Processo 06P959	Artigo 224.º	Alínea g) do n.º 9 do artigo 3.º - Lealdade			



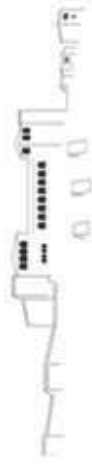
N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descrição		Norma(s) aplicável(is) (b)					
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	Reinte-gratória	Sancio-natória	
20	Informação	Consiste em prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada.	Consagração do dever funcional de informar o cidadão, acompanhando a alteração do paradigma do exercício de funções públicas e da legislação sobre acesso à informação e aos documentos administrativos (Lei nº 48/2007).	http://www.w.ige.min-edu.pt/upl oad/GuiaP rocessoDis ciplinar/Gu ia%20Disc iplinar.pdf		N.º 6 do artigo 73.º				
21	Isenção	Não retirar vantagens, directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce.	Há violação do dever de isenção, quando um arguido, usando a sua função para um fim inadequado e censurável - não haver necessidade de ser submetido, pela BT/GNR, a um teste de alcoolemia, com 4,15 g/litro - procurou evitar ser submetido a tal teste, ainda que não tenha obtido a vantagem pretendida.	Ac. TCAS - Processo 01434/98		N.º 4 do artigo 73.º				
22	Lealdade	No exercício das suas funções, os agentes públicos devem desempenhar as funções com subordinação aos objectivos do órgão ou serviço.	O dever de lealdade consiste em desempenhar as suas funções com subordinação aos objectivos do serviço e na perspectiva da prossecução do interesse público. Trata-se, assim, de um dever que coloca o funcionário obrigado a prosseguir a sua actividade para além de um estrito cumprimento, criando-lhe deveres acessórios de "bom cumprimento", ou cumprimento tendo em vista os objectivos concretos do serviço. O médico que findo o seu horário de trabalho abandona a urgência de um Centro de Saúde, sabendo que durante algumas horas não iria ficar no serviço de urgência qualquer outro médico, viola o dever de lealdade."	Ac. STA - Processo 01857/02		Alínea g) do n.º 9 do artigo 3.º				
23	Lobbying	Atividade levada a cabo com o fim de influenciar as decisões políticas e as decisões de um governo ou instituição para favorecer uma determinada instituição, pessoa, causa ou resultado.								



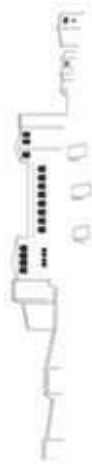
N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descrição		Norma(s) aplicável(is) (b)					
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	LOPTC		
24	Não liquidação, cobrança ou entrega de receitas	Autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.	Os dinheiros públicos são, pois, confiados a certos agentes político-administrativos que os administram segundo determinadas regras específicas, que constituem o direito financeiro, e que "dão forma e garantia" a princípios que justificam a sua autonomia. Entre estes, o "princípio da confiança, como fundamento e regra básica de quaisquer poderes exercidos sobre bens ou dinheiros públicos, com algumas consequências claras: limitação funcional dos poderes de gestão financeira; sua partilha necessária entre diversos gestores ou órgãos de decisão, sujeição à legalidade genérica e à legalidade específica (orçamento), publicidade, transparência, clareza, responsabilização («accountability»)[5] A natureza da responsabilidade financeira é, como se salientou, específica ou especial; desta natureza hão-de derivar as necessárias consequências: enquanto for, e nos termos em que seja reparatória e reintegradora, a responsabilidade financeira substitui (sobrepõe-se) a responsabilidade civil nas relações internas, com todas as respectivas consequências, nomeadamente no plano da relevação ou da substituição por responsabilidade sancionatória. Deste modo, logo que na sequência dos procedimentos de controlo externo (relatórios de verificação externa de contas ou de auditoria - artigos 54º e 55º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto), se apurem factos susceptíveis de constituir os «contáveis» em responsabilidade financeira (alcançe, desvio de dinheiros ou valores público, pagamentos indevidos ou não arrecadação de receitas - artigos 59º e 60º da referida Lei), o Ministério Público deve promover o processo junto da 3ª Secção do Tribunal de Contas, no uso da competência que a lei lhe confere.							Alínea a) do n.º 1 do artigo 65.º



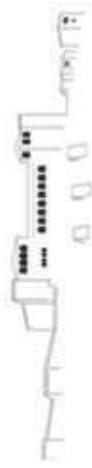
N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descrição		Norma(s) aplicável(is) (b)							
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	Reinte-gratória	Sancio-natória	LOPTC		
25	Nepotismo	Trata-se de uma forma de favorecimento baseada em vínculos sociais e/ou familiares, através do qual uma pessoa que ocupa um cargo oficial utiliza o seu poder ou autoridade para conceder um favor a um familiar ou amigo.			Artigo 335.º							
26	Obediência	Acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal.				N.º 8 do artigo 73.º.						
27	Pagamento indevido	Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade.	O "pagamento indevido" configura-se como um pagamento ilegal que causa dano ao Erário Público, sendo apreciado na perspetiva da autorização da despesa n.º 4/2012 e da autorização de pagamento, podendo configurar duas infrações financeiras autónomas (embora indissociáveis)	TC - Relatório n.º 4/2012 FS/SRM				N.º 4 do artigo 59.º				Alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º
28	Participação económica em negócio	Lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, com intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita.	Trata-se de um tipo penal que tem em vista, em primeira linha, aquelas situações em que o funcionário tem poderes públicos de representação em negócio e age por forma a obter parte de tal transação, do mesmo passo que prejudica os interesses que representa. Ou seja, ao invés de pura e simplesmente se apoderar de bens que lhe foram confiados, ou de abusar do uso de outros que lhe eram acessíveis, sempre por via das suas funções, acaba aqui por alcançar um direito subjectivo que lhe não é devido, à custa dos interesses que devia cuidar.	Ac. TRC - Processo 1259/03.7 TACBR.C1	Artigo 377.º				Artigo 23.º			



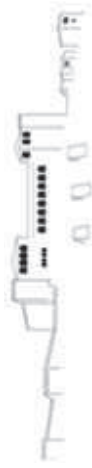
N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descritor		Norma(s) aplicável(is) (b)					
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	Reinte-gratória	Sanção-natória	
29	Peculato	Apropriar-se ilegítimamente, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.	O segmento "acessível em razão das suas funções" referido no n.º 1, do art.º 375º, do C. Penal, que se reporta ao tipo legal de crime de "Peculato", exige uma especial relação de poder ou de domínio ou de controlo/supervisão sobre a coisa que o agente detém em razão das suas específicas funções e que vem a postergar com abuso ou infidelidade das específicas funções, ao apropriar-se, para si ou para terceiro, dessa mesma coisa - não sendo suficiente apenas a simples acessibilidade física em relação à coisa de que se apropria.	Ac. TRC nº 214/11.8P CCBR.C1, 23 de Janeiro de 2013	Artigo 375.º			Artigo 20.º		
30	Peculato de uso	Usar ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou outras coisas móveis de valor apreciável que lhe tenham sido entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções.	O crime de peculato de uso previsto no artº 376º nº 1 do Cód. Penal consuma-se com a utilização, pelo funcionário, de veículo ou outra coisa móvel de valor apreciável, para fins alheios àqueles a que se destinam, independentemente de o fim visado pelo agente se ter ou não concretizado.	Ac. TRP . Rec. Penal nº 357/10.5T AAMT.P1 - 1ª Sec.	Artigo 376.º			Artigo 21.º		
31	Peculato por erro de outrem	Aproveitar-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas.						Artigo 22.º		
32	Pontualidade	Comparecer ao serviço nas horas que estejam designadas.	A verificação da assiduidade e pontualidade do funcionário obrigado ao registo da presença e das horas de entrada e saída deve ser regular e periódica, reportada a um determinado período de aferição. É ilegal apurar irregularidades do registo no relógio de ponto electrónico um ano após a sua ocorrência, quando as normas impõem uma verificação mensal. As irregularidades do esquecimento do cartão individual ou da marcação do ponto não integram a violação do dever de assiduidade ou do dever de pontualidade.	Ac. TCAN Processo 02570/06. OBEPRT					N.º 11 do artigo 73.º	



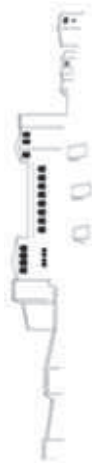
N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descritor		Norma(s) aplicável(is) (b)					
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	Reinte-gratória	Sanção-natória	LOPTC
33	Prestação de contas	<p>Ato segundo o qual quem desempenha determinadas funções explica, regularmente, o que anda a fazer, como faz, por que faz, quanto gasta e o que vai fazer em seguida. Não se trata apenas de prestar contas em termos quantitativos mas de autoavaliar a obra feita, de dar a conhecer o que se conseguiu e de justificar aquilo em que se falhou.</p>	<p>O conceito de prestação de contas possui uma grande importância, seja de carácter público ou privado, já que envolve uma obrigação que tem como contrapartida um direito: o direito da requisição da prestação de contas, e os seus atores têm um conjunto de obrigações e direitos que os envolve e vincula. No mesmo sentido, a prestação de contas é um processo político focado na procura da sustentação e credibilidade das instituições públicas de um país, relacionando esta premisa à capacidade actual das Organizações em função da geração de recursos suficientes,, de percorrer o caminho de acordo com a visão estabelecida, definindo o horizonte a ser atingido no longo prazo.</p> <p>Esta figura é inerente aos processos de gestão das entidades públicas, à qual está ligada à transparência institucional, e implica a necessidade da existência de um sistema institucional desenhado para a prestação de contas.</p>	<p>Normas Eurosaí in www.tcontas.pt (adaptado)</p>						Artigo 51.º e artigo 66.º
34	Prevaricação	<p>Praticar, decidir ou promover ou não acto, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito no exercício de poderes decorrentes do seu cargo.</p>	<p>O núcleo objectivo essencial do crime de prevaricação [previsto no artigo 415º CP/82] consiste na actuação do funcionário contra o direito, pois que substitui a vontade da lei pelo seu próprio arbitrio, praticando, não o acto que era seu dever praticar, mas outro contrário a norma legal expressa.(...)</p> <p>Assim, para ocorrer um crime de prevaricação tem de se provar não só que o funcionário praticou, não o acto que era seu dever praticar, mas outro contrário a norma legal expressa [tipo objectivo], mas também que o fez com o propósito [específico] de prejudicar ou beneficiar alguém, agindo com total indiferença perante o efeito ilícito da sua conduta, que de antemão representou e quis.”</p>	<p>Ac. TCAN – Processo 00627/04. 1BEVTS</p>	Artigo 369.º			Artigo 11.º		



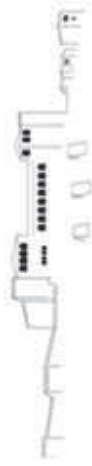
N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descritor		Norma(s) aplicável(is) (b)				
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	LOPTC	
						Reinte-gratória	Sancio-natória		
35	Prosecução do interesse público	Respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.	São dois os princípios formulados nestas disposições: o da prossecução do interesse público e o do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.(...) Em sentido amplo , <i>interesse público</i> é «o interesse colectivo, o interesse geral de uma determinada comunidade, o bem comum»; em sentido restrito , o interesse público «representa a esfera das necessidades a que a iniciativa privada não pode responder e que são vitais para a comunidade na sua totalidade e para cada um dos seus membros». Pode distinguir-se entre interesse público <i>primário</i> e interesses públicos <i>secundários</i> : o interesse público primário é aquele cuja definição e satisfação compete aos órgãos governativos do Estado, no desempenho das funções política e legislativa: é o bem comum nacional; os interesses públicos secundários são aqueles cuja definição é feita pelo legislador, mas cuja satisfação cabe à Administração Pública no desempenho da sua função administrativa» (por exemplo, a segurança pública, a educação, a saúde ou os transportes colectivos). Os interesses públicos secundários surgem, em relação ao interesse público primário, como <i>interesses instrumentais</i> : os interesses dizem-se secundários porque correspondem às necessidades colectivas que as autoridades vão procurar satisfazer através de meios institucionais e materiais próprios, a fim de realizar os objectivos fundamentais da comunidade política.»	Parecer n.º 26/2006 - CC PGR-DR, 2.a série-8Ago/2006			Alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º		
36	Recebimento indevido de vantagem	Solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo. Estão excluídas do tipo as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.						Artigo 372.º	Artigo 16.º



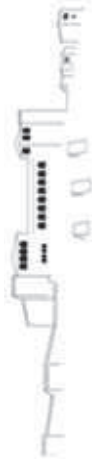
N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descrição		Norma(s) aplicável(is) (b)						
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	Reinte-gratória	Sancio-natória	LOPTC	
37	Recusa de cooperação	Tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar cooperação, possível em razão do seu cargo, para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar.			Artigo 381.º			Artigo 25.º			
38	Suborno	Convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso depoimento ou testemunho, sem que estes venham a ser cometidos.			Artigo 363.º		Alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º - Isenção				
39	Tráfico de influência	O bem jurídico protegido no crime de tráfico de influência é a autonomia intencional do Estado, procurando-se evitar que o agente, contra a entrega ou promessa de uma vantagem, abuse da sua influência	<p>O bem jurídico protegido no crime de tráfico de influência é a autonomia intencional do Estado, procurando-se evitar que o agente, contra a entrega ou promessa de uma vantagem, abuse da sua influência</p> <p>Neste crime a punição da conduta visa aquele que negocia com terceiro a sua influência sobre uma entidade pública para dela vir a obter uma qualquer decisão lícita (na anterior redacção do preceito em análise a obtenção de decisão lícita não era punida) ou ilícita, favorável aos interesses do terceiro.</p> <p>A contrapartida da vantagem é o abuso de influência, por parte do agente, sobre entidade pública, para dela obter decisão lícita ou ilícita desfavorável. A vantagem é dada ou prometida para que o traficante abuse da sua influência sobre o decisor, dando-se a consumação do crime pelo acordo entre o traficante e o comprador, não sendo elemento indispensável à sua verificação o exercício efectivo da influência. (...)</p>			Artigo 335.º					



N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descritor		Norma(s) aplicável(is) (b)							
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	Reinte-gratória	Sancio-natória	LOPTC		
40	Violação de normas de execução orçamental	O agente público a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento a normas de execução orçamental e conscientemente as viole: contraindo encargos não permitidos por lei; autorizando pagamentos sem o visto do Tribunal de Contas legalmente exigido; autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei; utilizando dotações ou fundos secretos, com violação das regras da universalidade e especificação legalmente previstas.					Artigo 14.º	N.º 5 do artigo 59.º			Alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º	
41	Violação de normas de Finanças	Violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.	No âmbito do direito financeiro e da contabilidade pública, os dinheiros públicos são confiados a certos agentes político-administrativos, que respondem pela integridade e pela validade e regularidade das operações sobre eles praticadas. Esta responsabilidade traduz-se, designadamente, na obrigação de prestar contas. Os dinheiros públicos são, pois, confiados a certos agentes político-administrativos que os administram segundo determinadas regras específicas, que constituem o direito financeiro, e que "dão forma e garantia" a princípios que justificam a sua autonomia. Entre estes, o "princípio da confiança, como fundamento e regra básica de quaisquer poderes exercidos sobre bens ou dinheiros públicos, com algumas consequências claras: limitação funcional dos poderes de gestão financeira; sua partilha necessária entre diversos gestores ou órgãos de decisão, sujeição à legalidade genérica e à legalidade específica (orçamento), publicidade, transparência, clareza, responsabilização («accountability»).	Parecer CC – PGR – PGRP0000 1237							N.º 5 do artigo 59.º	Alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º



N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descritor		Norma(s) aplicável(is) (b)			
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	LOPTC
						Reinte-gratória	Sancio-natória	
42	Violação de regras urbanísticas por funcionário	Informar ou decidir favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou prestar informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas.	A "violação de regras urbanísticas" consiste em realizar obras ilegais que incidam sobre via pública ou terreno de reserva e também é punível com prisão até 3 anos ou multa. Quando praticada por funcionário, traduz-se na prestação consciente de informação ou parecer falsos ou na decisão favorável de licenciamento e pode ser agravada. As regras podem constar de regulamentos e não apenas de leis.	Artigo 382.º-A		Artigo 18.º-A		
43	Violação de segredo por funcionário	Revelar, sem estar devidamente autorizado, segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros.			Artigo 383.º		Artigo 27.º	
44	Zelo	Conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objectivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas.	A recusa de um funcionário da Câmara Municipal (...), a exercer funções de fiscal municipal de trânsito na (...) da Via Pública, em assinar determinados autos de contra-ordenação lavrados pela Secção Administrativa (...) da Via Pública, a pretexto de ter dúvidas sobre a correcção dos elementos feitos constar nesses autos, pode eventualmente qualificar-se como violação do dever de zelo (se o funcionário negligenciou a consulta dos meios disponíveis e supostamente aptos para esclarecer essas dúvidas) mas nunca como violação do dever de obediência, ainda que os seus superiores hierárquicos lhe tenham ordenado, verbalmente e por escrito, que assinasse os referidos autos.			Alínea e) do n.º 7 do artigo 3.º		



N.º de ordem	Conceito	Descrição	Descrição		Norma(s) aplicável(is) (b)						
			Exemplo	Fonte (a)	Código Penal	LTFP	CRTCP	Reinte-gratória	Sanção-natória	LOPTC	
	Denúncia obrigatória	Denúncia obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos, relativamente aos crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.			Artigo 242.º - Código do Processo Penal						

Responsabilidade civil extracontratual	A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.	Artigo 1.º - Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas - Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro							
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

(a) **Nota:**

Ac. - Acórdão

CC PGR - Conselho Consultivo da Procuradoria Geral República

STA - Supremo Tribunal Administrativo

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TCAN - Tribunal Central Administrativo Norte

TCAS - Tribunal Central e Administrativo do Sul

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

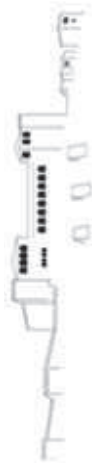
(b) **Nota:**

Código Penal - Decreto-Lei n.º 48/1995, de 15 de março.

LTFP - Lei do Trabalho em Funções Públicas - Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

CRTCP - Crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos - Lei n.º 34/1987, de 16 de julho.

LOPTC - Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - Lei n.º 98/1997, de 26 de agosto.



Quadro n.º 2 - Descrição das sanções

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Norma
1	Demissão ou despedimento	Consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador nomeado, cessando a relação jurídica de emprego público. 2 - Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a pena de cessação da comissão de serviço.	
2	Multa	A pena de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração base de 90 dias por ano.	
3	Repreensão escrita	Consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.	
4	Suspensão	Consiste no afastamento completo do trabalhador do órgão ou serviço durante o período da pena. A pena de suspensão varia entre 20 e 90 dias por cada infração, num máximo de 240 dias por ano.	
5	Cessaçãõ da comissão de serviço	É sempre aplicada acessoriamente aos titulares de cargos dirigentes e equiparados por qualquer infração disciplinar punida com pena igual ou superior à de multa.	
6	Prisão	A pena de prisão é privativa da liberdade e visa prevenir o cometimento de futuros crimes.	
7	Multa	A pena de multa é fixada em dias, sendo, em regra, o limite mínimo de 10 dias e o máximo de 360. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre (euro) 5 e (euro) 500, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.	Código Penal (Decreto-Lei n.º 48/1995, de 15 de março) e Crimes da Responsabilidades de Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/1987, de 16 de julho)
8	Sancionatória	Aplicar multas que têm como limite mínimo o montante correspondente a 5 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC.	
9	Reintegratória	Repór as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.	Lei Orgânica do Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/1997, de 26 de agosto)
10	Perda de Mandato	Perda do mandato.	Regime Jurídico da Tutela Administrativa (Lei n. 27/96, de 1 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)